



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR - CAICAD

Parecer n.º 03 de 30 de Maio de 2022.

Projeto de Lei n.º 45/2022 de 11 de Abril de 2022.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Damato Neto, com apoio dos Vereadores Célio Lopes dos Santos, José Carlos Reis Pereira e da Vereadora Jane Cristina Lacerda Pinto, "*Dispõe sobre a limitação do tempo de espera nas filas de atendimento nas empresas concessionárias dos serviços de água, energia elétrica e telefonia, no município de Ubá, e dá outras providências*".

Vem a esta comissão, para parecer, com base no artigo 45 do Regimento Interno que relata:

"Art. 45. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa do Consumidor manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I – obras públicas;*
- II - desenvolvimento urbano;*
- III - políticas relacionadas a praças e jardins;*
- IV – desenvolvimento do comércio e indústria;*
- V – pavimentação, estradas e ruas;*
- VI - agricultura, indústria, comércio e agropecuária;*
- VII - políticas relacionadas a praças e jardins;*
- VIII - matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- IX - direito urbanístico local;*
- X - regulamentação sobre edificações;*
- XI – tomar outras providências destinadas a defesa e a preservação do ecossistema, fauna e flora do Município;*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;

XIII – proteção do ambiente, controle da poluição, coleta seletiva, tratamento e destinação final do lixo;

XIV - recuperação ambiental de projetos que verse sobre exploração de recursos hídricos, minerais e florestais;

XV - tratar de assuntos relativos aos Direitos do Consumidor”.

Fundamentação

O referido Projeto de Lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, conforme consta no artigo 287 da Lei Orgânica Municipal, que diz:

“Art. 287 O município, dentro de sua competência, promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

(...)”

De acordo com o exposto no caput deste Projeto de Lei nº 45/2022, o mesmo quer que *“as empresas concessionárias prestadoras de serviços de água, energia elétrica e telefonia, no âmbito do município de Ubá, ficam obrigados a prestar em suas unidades presenciais o atendimento de, no máximo, 30 (trinta) minutos, ressalvada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior”.*

O art. 21 da Lei Orgânica Municipal versa que:

“Art. 21 Ao município compete prover a tudoquanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

(...)”

Além disto, segundo consta no art. 2º:

“Art. 2º As empresas concessionárias devem fornecer protocolo impresso aos usuários com as seguintes informações:

I – Número de controle de atendimento;

II – Data e hora de entrada;

III – Data e hora de saída”

Somado a isto, o art. 3º menciona que:

“Art. 3º As empresas concessionárias devem informar por meio de placa ou cartaz, nas proximidades do local de fila, informações sobre os canais de atendimento, como números de telefone, site, e-mail e aplicativos”

Em sua justificativa, o autor do Projeto de Lei nº 45/2022 menciona que o objetivo é estabelecer regras sobre o atendimento em filas de espera. Seguindo com sua Justificativa, o autor menciona que, com este Projeto de Lei nº 45/2022, será garantida mais celeridade e comodidade para os usuários nos mais diversos serviços que precisarem.

Penalidades poderão ser aplicadas se as empresas concessionárias desobedecerem as determinações contidas neste Projeto de Lei nº 45/2022. Entre elas estão:

- I- Advertência;**
- II- Multa no valor de 100 (cem) UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), por usuário prejudicado.**

Por fim, é colocado no art. 5º que esta Lei entrará em vigor após 90 dias da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ubá

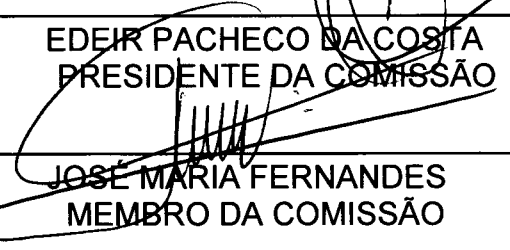
ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Pelas razões expostas, a Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor opina favoravelmente ao Projeto de Lei nº 45/2022.

Ubá, 30 de Maio de 2022.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL
MEMBRO DA COMISSÃO